DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3198/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3199/2015
PROTOCOLO	: 1574572
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a PAULO ROBERTO DE ALMEIDA INSFRAN, nascido em 19/12/55, ocupante do cargo de médico, Referência 15, Classe H, Matrícula 11045/05, na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 25674/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4811/2016 opinando, também, pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Paulo Roberto de Almeida Insfran verifico que foram cumpridos os requisitos legais, formais e concedida com proventos integrais, acrescidos de 55% de adicional por tempo de serviço (art. 78, da LC nº 190/11), de produtividade SUS (Decreto nº 11.819/12), de plantão eventual (Decreto nº 11.819/12), de adicional de aperfeiçoamento profissional (art. 81, da LC nº 81/11), de gratificação de difícil acesso (Decreto nº 11.819/11), de gratificação por desempenho médico (Decreto nº 11.819/12) e de adicional de responsabilidade técnica da função de médico (Decreto nº 11.819/12), com base nos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei

Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 4.231, publicado no DIOGRANDE nº 4.178, de 30 de dezembro de 2014.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a PAULO ROBERTO DE ALMEIDA INSFRAN, nos termos nos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 4.231, publicado no DIOGRANDE nº 4.178, de 30 de dezembro de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP